

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Do Sr. JUAREZ COSTA)

Define critérios para a determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar define critérios para a determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Art. 2º A base de cálculo do IPVA é:

I - o valor constante do documento fiscal relativo à aquisição, acrescido do valor de opcional e acessório e das demais despesas relativas à operação, e excluídos os tributos incidentes, quando se tratar da primeira aquisição do veículo por consumidor final;

II - o valor constante do documento de importação, excluído o valor dos tributos incidentes, e acrescido das demais despesas decorrentes da importação, ainda que não pago pelo importador, quando se tratar de veículo importado do exterior, diretamente ou por meio de trading, por consumidor final;

III - o valor do custo de aquisição ou de fabricação constante do documento relativo à operação, excluído o valor dos tributos incidentes, quando se tratar de incorporação de veículo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;

IV - o somatório dos valores constantes dos documentos fiscais relativos à aquisição de partes e peças e aos serviços prestados, quando se tratar de veículo montado pelo próprio consumidor ou por conta e ordem deste, excluído o valor dos tributos incidentes, não podendo o somatório ser inferior



ao valor médio de mercado com a exclusão de estimativa do valor dos tributos incidentes;

V - o valor médio de mercado divulgado em tabela elaborada pela Secretaria de Estado de Fazenda e publicada no Órgão oficial do Estado, no ano anterior, com a exclusão de estimativa do valor dos tributos incidentes, quando se tratar de veículo adquirido em exercício anterior.

Parágrafo único. A cada ano, os Estados e o Distrito Federal divulgarão a estimativa do valor dos tributos incidentes na aquisição de veículos automotores, a qual levará em consideração a marca, o modelo, a potência, a espécie e/ou o ano de fabricação.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em primeiro de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo estabelecer critérios claros e uniformes para a determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), restringindo sua incidência ao valor efetivo do veículo, excluindo-se, portanto, os tributos indiretos que incidem na etapa de sua aquisição.

Atualmente, a prática adotada pelos Estados e pelo Distrito Federal é a de apurar a base de cálculo do IPVA com base em valores que já incluem tributos como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o Contribuição para o PIS/Pasep.

Essa sistemática implica cobrança de um imposto patrimonial sobre montantes que não representam efetivo acréscimo patrimonial ao contribuinte, e proporcionam tributação sobre tributos incidentes.

Entendemos que tal prática fere o princípio da capacidade contributiva, consagrado no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, pois amplia



indevidamente a base tributável, aumentando a carga sobre o contribuinte sem que haja aumento real do valor do bem.

Ademais, a redução da alíquota do IPVA não implicará necessariamente em queda na arrecadação estadual, pois, conforme dados recentes, em 2023 a inadimplência relacionada à arrecadação do IPVA aumentou em 13%, bem como, em outubro de 2024 foi constatado que 42,2% dos motoristas possuíam débitos do tributo em aberto. Os dados apresentados evidenciam um elevado índice de inadimplência.

A diminuição do valor do imposto tende a tornar o pagamento mais acessível, estimulando a regularização dos débitos e aumentando o número de contribuintes adimplentes. Assim, mesmo com a redução nominal da base de cálculo, o incremento na base de arrecadação — decorrente da queda da inadimplência — poderá compensar a diferença, mantendo ou até ampliando o montante efetivamente arrecadado pelo Estado.

Assim, ao excluir da base de cálculo do IPVA os tributos incidentes na comercialização ou importação do veículo, a proposta assegura maior justiça fiscal, alinhando-se à natureza jurídica do imposto, que é patrimonial, devendo refletir o valor do bem e não os encargos fiscais incidentes sobre sua aquisição.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JUAREZ COSTA

2025-12816 PLP

